



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988) Nº 1000135-77.2017.5.00.0000
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SUSCITADO: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES

Analisando os autos, verifico que a parte suscitante formula os seguintes requerimentos: (1) reitera o pedido de declaração de abusividade da greve conduzida pela suscitada originária (Fentect); (2) inclusão no polo passivo das seguintes entidades sindicais: Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios e Similares de São Paulo e Região Postal de Sorocaba - SINTECT-SP, Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do Rio de Janeiro - SINTECT-RJ, Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Bauru e Região - SINDECTEB, Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Maranhão - SINTECT- MA, e Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Tocantins - SINTECT-TO; (3) acolhimento quanto aos novos suscitados dos mesmos pedidos formulados em relação à suscitada originária (Fentect).

Quanto ao pedido de declaração de abusividade da greve em relação a todos os suscitados (originária e novos), há elementos nos autos indicando que, quando da decretação do movimento paredista, o processo de negociação coletiva ainda se encontrava em andamento. Aliás, entendo que ainda se encontra, ao menos do ponto de vista da parte patronal.

Dessa maneira, registro que, por um lado, na dinâmica das negociações coletivas é natural que ocorram frustrações de expectativas. E tal fato é muito mais comum e frequente do que o contrário, ou seja, que as partes de imediato e de pronto cheguem ao consenso e tenham suas pretensões coincidentes.

A marca do **bom negociador**, independente do lado que representa, é a **capacidade de convencer o outro lado da mesa a olhar para o seu**, e mostrar a viabilidade de suas pretensões. **O bom negociador, que ostenta a condição de dirigente sindical que representa os trabalhadores, é aquele que, diante de uma pauta patronal difícil, ou diante de uma forte resistência aos seus interesses, se mantém na mesa.**

E neste sentido, o mau ou despreparado negociador é aquele que, **diante das dificuldades na mesa de negociação, não as enfrenta e não consegue defender o interesse da sua categoria na base do diálogo e do convencimento.**

E não por acaso, a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, firmou, por meio da Orientação Jurisprudencial 11, a tese de que a greve no curso da negociação é abusiva. Assim estabelece o referido entendimento: **"GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto."**

Tal compreensão tem o sentido de prestigiar a negociação coletiva, bem como o dirigente sindical que se mantém lutando por sua categoria à mesa de negociação. E ao mesmo tempo,

não premiar o dirigente sindical que optar por fugir da mesa, não enfrentando o debate para o convencimento de que a melhor saída é aquela que atende os anseios da sua categoria.

Considerando tais premissas fáticas e jurídicas, entendo que a situação se enquadra de forma indubitosa e perfeita na hipótese da OJ 11 da SDC. Assim, em sede de tutela de urgência (art. 300 do CPC), **considero que há elementos que indicam o caráter abusivo da greve promovida pelas partes suscitadas.**

Saliento, porém, **que a suscitada originária (Fentect) abandonou a mesa de negociação há mais tempo**, ao passo que os novos suscitados se mantiveram por mais tempo, e lutando na mesa de negociação.

Mas o fato é que, inclusive com base na ata apresentada em petição da parte suscitante, referente à reunião realizada no dia 22 de setembro último, a negociação ainda não se esgotou, o que implica na configuração da abusividade da greve também quanto aos novos suscitados. Ou seja, **foi construída uma proposta de consenso entre os dirigentes dos novos suscitados e a suscitante**, para que fosse levada à assembleia para apreciação da categoria, sendo que, ao invés de apresentar contraproposta, houve a rejeição com deliberação de greve.

Neste sentido, **não posso deixar de reconhecer o esforço dos dirigentes dos novos suscitados** (Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios e Similares de São Paulo e Região Postal de Sorocaba - SINTECT-SP, Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do Rio de Janeiro - SINTECT-RJ, Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Bauru e Região - SINTECTEB, Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Maranhão - SINTECT-MA e Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Tocantins - SINTECT-TO), os quais **apostaram no diálogo e na boa luta pelo convencimento do lado patronal**. Porém, **tais dirigentes foram tolhidos pelas suas bases**, as quais não permitiram que retornassem à mesa para avançar junto à suscitante.

É bem verdade que não se pode descartar a hipótese, a qual trato apenas como uma hipótese ou possibilidade, de que os trabalhadores das referidas bases tivessem sido influenciados pelos dirigentes da entidade que já estava em greve.

Mas o fato é que houve a adesão à greve, com a negociação ainda não encerrada, o que implica na abusividade.

Saliento, ainda, que recebi o presente pedido no dia 19 de setembro, sendo que estou tomando a presente decisão mais de uma semana depois. Mesmo sendo matéria de urgência, me empenhei para evitar a presente decisão, apostando no diálogo e numa solução de consenso.

Destaco que os elementos dos autos se encaixam de forma tão perfeita na tese da OJ 11 da SDC, o que dispensa outros atos instrutórios.

E também não posso deixar de considerar que se trata de situação delicada e urgente, envolvendo empresa estatal que exerce atividade de impacto na vida da população.

Portanto, não vejo outro caminho que não seja reconhecer a abusividade da greve.

Com isso, cumpre avaliar os seus efeitos.

Primeiramente, sequer se pode falar em garantia de percentual mínimo ou multa pelo seu descumprimento. Neste sentido entendeu a SDC, no processo TST-RO-6317-95.2011.5.04.0000, da relatoria da Min Kátia Arruda, a qual pontuou que "o fato de a

greve ser abusiva, por si só, não tem como derivação a cominação de multa.".

Ou seja, se a questão se encontra no plano do abuso do direito, não se pode admitir qualquer efeito jurídico válido. E exatamente esta é a lógica da tese da OJ 10 da SDC, nos seguintes termos: "**É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes**, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.".

Portanto, do ponto de vista prático, se os trabalhadores de determinado segmento se encontram em greve e esta é considerada abusiva, simplesmente significa que não estão em greve. E aí cabe ao empregador adotar as providências que entender pertinentes, conforme sua conveniência, partindo da premissa de que para tais trabalhadores não há greve, mas simplesmente ausência ao trabalho, desvinculada de qualquer movimento paredista.

Por outras palavras, o abuso do direito não pode gerar efeitos para beneficiar quem o pratica.

Dessa maneira, declaro a greve promovida pelas partes suscitadas (Federação Nacional dos Trabalhadores de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT; Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios e Similares de São Paulo e Região Postal de Sorocaba - SINTECT-SP; Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do Rio de Janeiro - SINTECT-RJ; Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Maranhão - SINTECT- MA; e Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Tocantins - SINTECT-TO) como abusiva e, por conseguinte, revogo a decisão proferida em 25/10/2017, a qual, quanto à suscitada originária (Fentect), havia determinado contingente mínimo. Verifico, porém, que o Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Bauru e Região - SINDECTEB não teria aderido à greve.

Por fim, saliento que continuo à disposição e disposto a me empenhar para construir solução de consenso, e pondero às partes que considerem a presente possibilidade de solução do conflito, investindo no diálogo como caminho eficiente para o atendimento de pretensões recíprocas.

Ante o exposto, reconheço, na forma do art. 300 do CPC, a abusividade da greve em relação às entidades suscitadas, com exceção do Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Bauru e Região - SINDECTEB, e revogo a decisão que havia determinado a manutenção de contingente mínimo. Declaro ainda que os empregados vinculados à Federação Nacional dos Trabalhadores de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios e Similares de São Paulo e Região Postal de Sorocaba - SINTECT-SP, Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do Rio de Janeiro - SINTECT-RJ, Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Maranhão - SINTECT- MA e Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Tocantins - SINTECT-TO não se encontram em greve.

Intimem-se as partes com urgência.

Após, venham imediatamente conclusos os autos.

BRASILIA, 28 de Setembro de 2017

EMMANOEL PEREIRA
Ministro(a) Relator(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[EMMANOEL PEREIRA]



[https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)